



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 183	Semestre	9550
A 1.ª série . . .	83	4550	
A 2.ª série . . .	67	3350	
A 3.ª série . . .	57	2350	

Avulso: até 4 pág., \$04, cada 2. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, arêdo de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:791, reintegrando o antigo recebedor do concelho de Oliveira do Hospital, transferido para o de Ribeira Grande, ficando desde já nomeado tesoureiro da Fazenda Pública de 2.ª classe, e transferindo o actual tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Oliveira do Hospital para a primeira vaga de 2.ª classe que se der no continente da República.

Decreto n.º 3:792, elevando a um ano, até determinação em contrário, o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 1:531, de 24 de Abril de 1915, para a reimportação de vasilhame nacional que tenha servido de tara na exportação para o estrangeiro de vinhos licorosos.

Decreto n.º 3:793, isentando de direitos de consumo, em Lisboa, a alfarroba destinada a forragens para o exército ou outros serviços do Estado.

Decreto n.º 3:794, abrindo um crédito especial da quantia de 22.035\$50, com aplicação a aquisição de desnaturantes para os alcoóis.

Decreto n.º 3:795, abrindo um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinada ao pagamento de pensões de preço de sangue concedidas por motivo da actual guerra.

Decreto n.º 3:796, transferindo da verba inscrita para vencimentos do «pessoal dos quadros» da guarda fiscal, no capítulo 16.º, artigo 73.º, do orçamento das despesas do Ministério para o ano económico de 1917-1918, a quantia de 3.000\$, para o artigo 75.º do referido capítulo, para reforço da verba de «vencimentos de inactividade», nela descrita.

Decreto n.º 3:797, abrindo um crédito especial da quantia de 30.000\$ destinada ao pagamento de «restituições de rendimentos indevidamente cobrados pelo Estado».

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:798, determinando que todos os officiaes médicos milicianos que ainda não tenham atingido o ano civil em que completem quarenta e seis anos, e que estejam classificados pelas juntas como prontos para todo o serviço militar, sejam nomeados por ordem de idades, a começar pelos mais modernos, quando chamados para mobilização e serviço de campanha, independentemente do escalão a que pertençam pela sua situação militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 3:799, concedendo a reforma ao cônsul de 1.ª classe, capitão de mar e guerra honorário, Demétrio Cinatti.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:800, tornando applicáveis as disposições dos artigos 14.º e 15.º da lei orçamental do Ministério da Guerra de 30 de Junho de 1913 aos officiaes do quadro de reserva ou reformados quando chamados a desempenhar qualquer serviço dependente do Ministério das Colónias na metrópole, se para esse serviço não estiver determinada gratificação superior à fixada na citada lei.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 3:801, determinando que no § 2.º do artigo 146.º do regulamento da Escola de Construções, Indústria e Comércio, aprovado pelo decreto n.º 1:069, de 19 de Novembro de 1914, seja suprimida a sua última parte, e que à 13.ª cadeira, 2.ª parte, 1.º ano, da mencionada escola seja dada a equivalência à 13.ª cadeira, 2.ª parte, do extinto Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, ou à 10.ª cadeira, 2.ª parte, da antiga Secção Secundária do mesmo Instituto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 3:791

Tendo o antigo recebedor do concelho de Oliveira do Hospital, bacharel Lourenço Justiniano da Fonseca e Costa, sido transferido, por decreto de 27 de Janeiro de 1911, para idêntico emprego no de Ribeira Grande, lugar de que foi demittido, por decreto de 20 de Março seguinte, com o fundamento de não ter tomado posse dentro do prazo legal;

Reconhecendo-se pelo exame de documentos existentes no Ministério das Finanças que, nesta última data, ainda o exactor se encontrava em pleno exercício legal das suas funções no concelho de Oliveira do Hospital, e que só três dias depois se iniciaram os trabalhos da transição para o recebedor interino que lhe sucedeu, os quais apenas em 31 do mesmo mês de Março se concluíram, abonando-se ao transferido, por despacho ministerial de 1 de Junho de 1911, a importância dos seus vencimentos até aquela data, visto estar em serviço ininterruptamente, não tendo a minima responsabilidade na demora;

Considerando que nenhum motivo disciplinar deu origem à transferência;

Considerando que, se nenhum empregado deve abandonar o seu lugar sem ficar substituído, os responsáveis por dinheiro, valores e documentos muito menos o devem fazer e nunca a isso podem ser obrigados antes de estarem na posse de documento legal comprovativo da entrega de tais documentos, valores e dinheiro, a quem de direito;

Considerando que, à vista do exposto, o aludido recebedor não podia nem devia ausentar-se de Oliveira do Hospital antes de 1 de Abril de 1911, data do termo de transição, estando iniludivelmente demonstrado que não abandonou o lugar e que por isso não havia motivo para o demittirem, impondo-se a sua reintegração, como acto de elementar justiça;

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado o antigo recebedor do concelho de Oliveira do Hospital, transferido para o de Ribeira Grande, bacharel Lourenço Justiniano da Fonseca e Costa, ficando desde já nomeado tesoureiro da Fazenda Pública de 2.ª classe.

Art. 2.º O actual tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Oliveira do Hospital será transferido para a primeira vaga de 2.ª classe que se der no continente da República, sendo então o referido bacharel Lourenço Justiniano da Fonseca e Costa colocado em Oliveira do Hospital, com direito aos respectivos vencimentos e abo-

nos desde a data da posse, que lhe será conferida nos termos ordinários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar e cumprir. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:792

Tornando-se indispensável obviar quanto possível aos inconvenientes que, da falta de transportes marítimos, resulta para o nosso comércio, e atendendo ao que sobre este assunto foi representado ao Governo por uma comissão de negociantes exportadores de vinho do Porto, ponderando as dificuldades existentes na reimportação dentro do prazo legal do vasilhame exportado com aquele vinho, não só pela aludida falta de transporte, mas ainda pela falta de praça nos poucos navios transportadores, em razão do grande volume ocupado pelo dito vasilhame:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 481, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a um ano, até determinação em contrário, o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 1:531, de 24 de Abril de 1915, para a reimportação de vasilhame nacional que tenha servido de tara na exportação para o estrangeiro de vinhos licorosos.

Art. 2.º O vasilhame a que se refere o precedente artigo poderá ser reimportado desarmado, ficando sujeito às seguintes taxas:

Vasilhas até 270 litros de capacidade, 1\$80 por 100 quilogramas.

Ditas de mais de 270 litros de capacidade, 1\$50 idem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António dos Santos Viegas.*

Decreto n.º 3:793

Usando da autorização concedida ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja isenta de direitos de consumo, em Lisboa, a alfarroba destinada a forragens para o exército ou outros serviços do Estado.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António dos Santos Viegas.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:794

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 22.035\$50, com aplicação a aquisição de desnaturantes para os alcoóis e destinada a reforçar a verba de 4.000\$, descrita

no capítulo 15.º, artigo 70.º, do orçamento das despesas do dito Ministério, em vigor no actual ano económico, devendo ser escriturada no correspondente orçamento das receitas quantia igual à que fôr descrita no das despesas, visto as importâncias que se despendem com a referida aquisição de desnaturantes serem depois reembolsadas pelo Estado.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:795

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 18.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, e de harmonia com o n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinada ao pagamento de pensões de preço de sangue concedidas por motivo da actual guerra, devendo a referida quantia ser adicionada à que se encontra descrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento de 1917-1918.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:796

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, o seguinte: É transferida da verba inscrita para vencimentos do «Pessoal dos quadros» da guarda fiscal, no capítulo 16.º, artigo 73.º, do orçamento das despesas do Ministério das Finanças, aprovado para o ano económico de 1917-1918, a quantia de 3.000\$, para o artigo 75.º do referido capítulo, para reforço da verba de «Vencimentos de inactividade» nele descrita.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Decreto n.º 3:797

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e de